

Fls.

Processo: 0007381-60.2016.8.19.0045

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Indisponibilidade de Bens / Parlamentares / Agentes Políticos  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: TIAGO VIEIRA MARTINS DA SILVA  
Réu: MUNICÍPIO DE RESENDE

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva

Em 14/07/2016

### Decisão

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TIAGO VIEIRA MARTINS DA SILVA e MUNICÍPIO DE RESENDE.

O Ministério Público expõe que:

"O Inquérito Civil nº 56/15, que confere justa causa à presente demanda, foi instaurado em 22 de setembro de 2015, após encaminhamento, a esta Promotoria de Justiça, pela Procuradoria Jurídica do Município de Resende, de peças de informação noticiando que o ora réu teria obtido aluguel social para o casal Maria Alice da Silva e Ernesto Alves, eis que carentes e necessitados de moradia, exigindo, para tanto, que o casal repassasse o valor percebido a título de pagamento pela venda indevida de terras pelo réu.

Foi apurado nos autos do IC em apreço, que Maria Alice da Silva e Ernesto Alves, após acordo realizado e devidamente homologado (proc. nº 0013548-69.2011.8.19.0045) para desocuparem o imóvel em que residiam há mais de 20 (vinte) anos, foram procurados pelo vereador ora réu, que indagou se eles gostavam de "roça" e ofereceu vender um terreno para o casal, pelo valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) na comunidade "Terra Livre", nesta cidade, e que o pagamento seria efetuado com parte do aluguel social que o próprio vereador providenciaria para o casal. O casal, que não entende quiçá do que se trata aluguel social, aceitou e pagou no ato, a título de entrada o valor de R\$1.000,00 (mil reais), dinheiro este recebido de uma rescisão trabalhista do Sr. Ernesto. Foi acordado, ainda, que as parcelas seriam no importe de R\$410,00 (quatrocentos e dez reais) mensais, repita-se, pagas com o dinheiro do aluguel social obtido pelo réu, em favor do casal em questão (vide fls. 42-44 do Inquérito Civil em anexo).

Realizado o acordo entre o réu, Ernesto e Maria Alice, o casal mudou-se para a comunidade "Terra Livre", construindo para a própria moradia um "barraco" de tábuas, contendo apenas um cômodo, sem banheiro dentro da "casa", sem água encanada, em condições de extrema precariedade.

Conforme apurado no procedimento investigatório, ao procurar o casal Maria Alice e Ernesto, o réu já apresentava uma casa do Sr. Sérgio, com os recibos de aluguel assinados, para que pudesse ser comprovado no processo administrativo junto ao Município de Resende relativo ao aluguel social.

Ressalta-se que na ação judicial acima mencionada foi determinada a inclusão do casal no Programa de Aluguel Social e visita pela Assistência Social para acompanhamento da família (fl. 126 do IC 056/15).

Importante consignar que, de acordo com o relatório social constante de fls. 27/28 dos autos do IC em anexo, o casal Maria Alice e Ernesto demonstraram ingenuidade e pouco esclarecimento da situação, mas afirmaram que mensalmente a assessora do vereador Tiago Vieira buscava a D. Maria Alice e levava até a PMR para receber o benefício e repassar a parcela do lote no importe de R\$410,00 (quatrocentos e dez reais). A referida assessora é JULIANA SAMPAIO DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 113.854.717-43, que, apesar de ter comparecido a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos, optou por exercer o seu direito constitucional de manter-se em silêncio (fl. 149 do IC).

Às fls. 38/40 do anexo IC constam as declarações do Sr. José Luis de Carvalho Vargas, coordenador de uma feira de produtos naturais realizada na região do Acesso Oeste, nesta cidade. Aduz que procurou a Comunidade Terra Livre, pois lá tem uma agricultura familiar represada, de modo que a feira poderia auxiliar os moradores daquela região. Ele conheceu o casal Maria Alice e Ernesto, pois o "barraco" deles o chamou atenção pelas condições precárias, de extrema pobreza. O casal relatou a ele as mesmas informações constantes do relatório social acima mencionado, acrescentando que adquiriram o lote por R\$10.000,00 e que já tinham efetuado o pagamento no total de R\$7.200,00 (em novembro de 2015). Informaram que a assessora do vereador que levava a D. Maria Alice para receber o benefício e recebia a parcela do lote chama-se JULIANA, conforme sobredito.

O casal Maria Alice e Ernesto prestou declarações perante esta PJTCol (fls. 42/44); corroborando as informações narradas alhures. O casal esclareceu, ainda, que o vereador Tiago Vieira, conhecido como "Tisga", "arrumaria um aluguel social para o casal e que com este dinheiro deveria ser pago o terreno, em parcelas de R\$410,00 cada; "que TISGA esclareceu que se este valor do aluguel social não fosse usado para pagar a parcela do terreno, ele próprio tomaria o terreno de volta..." Também informaram que a assessora do vereador, JULIANA, não emitia qualquer recibo e que na terceira parcela avisaram à Juliana que não poderiam pagar os R\$410,00 por estarem passando por "necessidades". Declararam que, após isso, Tisga, ora réu, compareceu no terreno com seus "capangas" para cobrar a dívida, porém, o casal não estava, tendo José Luiz comunicado o fato à polícia. Que depois do ocorrido, os declarantes afirmaram ter cancelado o aluguel social e o vereador Tisga, através de "capangas" estaria intimidando-os e teria estragado cerca e outras coisas, sob o argumento que eles o teria "denunciado". Por derradeiro, relataram que nunca moraram na casa de SÉRGIO, emitente dos recibos de locação. Importante frisar que há procedimento tramitando perante o Ministério Público Federal, cujo nº é 1.30.008.000.165/2015-12, investigando grilagem promovida por vereador de Resende, Tiago Vieira Martins da Silva, em processo de assentamento na comunidade Terra Livre. Além de cópia integral do processo em epígrafe, cumpre colacionar, em supedâneo, diversas matérias jornalísticas noticiando as condutas notoriamente ilícitas cometidas pelo réu em apreço.

É indiscutível que o réu, por ser VEREADOR nesta cidade, utilizou-se dessa condição para enganar o casal Maria Alice e Ernesto, assim como o Sr. Sérgio (emitente dos recibos de locação) e obter vantagem econômica indevida de pessoas, frise-se, ingênuas, que se encontravam desesperadas por um lugar para morar, eis que foram obrigados a desocupar o imóvel que residiam há mais de 20 (vinte) anos.

Além do aparente crime praticado pelo réu no caso em apreço, apurado na via própria, é indubitável o ato de improbidade cometido, como restou comprovado no IC 056/15 e certamente será confirmado na presente demanda.

Consigne-se que não foi vislumbrada irregularidade por parte do Município de Resende na concessão do benefício denominado aluguel social, no processo administrativo 9807/2015, em favor de MARIA ALICE e ERNESTO, dadas as circunstâncias em que se formalizou inicialmente o requerimento da verba. A flagrante irregularidade foi praticada pelo réu, que obteve documentos que não correspondiam à realidade e se beneficiava pessoalmente do valor percebido a título de aluguel social, repita-se, recebido pela Sra. Maria Alice e imediatamente repassado à assessora do Edil.

Logo, o esquema fraudulento comandado pelo demandado importava em enriquecimento ilícito, na medida em que o agente público percebeu vantagem econômica para intermediar a aplicação de verba pública. Logo, a hipótese em tela se subsume ao art. 9º, IX da Lei 8.429/92.

Ainda que assim não se entenda, não se pode ignorar que o Vereador réu agiu em flagrante afronta ao princípio da honestidade. Por esse motivo, mesmo que não se repute ter ocorrido enriquecimento ilícito, houve uma clara vulneração principiológica, fazendo incidir o art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa.

Conforme se verifica à fl. 61 dos autos do IC 056/15, Maria Alice recebeu indevidamente o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), correspondentes a três meses de aluguel social, pago pelo município de Resende - montante este que, como verificado, foi repassado ao Edil. Atualizando-se tal montante, chegamos ao patamar de R\$ 2.989,13 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e treze centavos), conforme cálculos abaixo.

Ademais, ressalta-se que o benefício foi suspenso após a constatação de não utilização do imóvel apresentado ao município de Resende como locado por Maria Alice e Ernesto.

Por derradeiro, é importante frisar que todos os documentos constantes dos autos (relatório elaborado pela assistente social, declarações do casal Ernesto e Maria Alice, declarações de Sérgio - proprietário do imóvel apresentado como alugado - e as declarações de José Luis de Carvalho) são uníssonos no sentido de que o ora réu articulou todo o esquema de concessão do aluguel social e beneficiou-se do mesmo indevidamente.

São estes, portanto, os enfoques que caracterizam a improbidade administrativa no caso concreto. Passa-se, pois, à fundamentação de mérito."

O exame inicial dos autos revela a existência de fortes indícios de que tenham ocorrido as irregularidades narradas pelo Ministério Público, estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O réu está sob relevante suspeita da prática de atos de improbidade administrativa, o que admite o afastamento do agente público do cargo, emprego ou função, enquanto a medida se fizer necessária à instrução processual, "ex vi" do artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8492/92.

Esta medida tem por fundamento a garantia da instrução processual e pode ser deferida sem a oitiva da parte contrária quando esta possa frustrar sua eficácia, como parece ser o caso concreto.

O caráter provisório da medida não configura qualquer ofensa ao princípio do contraditório, porquanto reversível a qualquer tempo no caso de prova que infirme as alegações deduzidas na inicial de improbidade administrativa.

Conforme já ressaltado, há fortes indícios de atos de improbidade administrativa, lastreados em elementos constantes nestes autos, o que evidencia a necessidade das medidas postuladas.

Além disto, a prudência em ações de improbidade recomenda a indisponibilidade de bens da parte demandada, em razão do evidente interesse público na lide, sendo dispensável que se comprove, de plano, o enriquecimento ilícito do acionado em decorrência do ato a ele imputado.

Cumprе ressaltar, que o deferimento do pedido de antecipação da tutela e de liminares, antes da oitiva do demandado, não constitui cerceamento de defesa, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial e, neste caso concreto, o conjunto probatório que instrui a inicial da ação civil pública é bastante consistente na demonstração de sérios indícios acerca da ilegalidade e irregularidade denunciada pelo Ministério Público.

Diante da gravidade do fato apurado e a necessidade de se oportunizar todos os meios legais para a sua comprovação, através de regular instrução probatória nos autos da ação civil pública, mostra-se imprescindível o afastamento cautelar do acionado do cargo que ocupa, uma vez que, valendo-se da sua condição de Vereador, poderá, sem sombra de dúvida, influenciar os demais

servidores e testemunhas, oportunizando o entrave de uma eficiente e escorreita instrução do feito, com a prestação de todos os esclarecimentos necessários.

A evidência de que o acionado exerce abusivamente suas funções como meio coercitivo de influência sobre seus subordinados, a qual se extrai da análise inicial do conjunto de provas apresentado, revela a presença de ambos os requisitos, verificando-se fortes indícios acerca da plausibilidade da medida em questão no caso concreto, que envolve a prática de atos de improbidade administrativa dos quais resultam não apenas danos ao erário público - no plano material (artigo 21, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa) -, mas também maculam a moralidade da administração "lato sensu", concretizando hipótese de afronta aos princípios da publicidade, impessoalidade e legalidade.

O conjunto probatório e a natureza dos fatos denunciados na ação civil pública indicam grande probabilidade de que o acionado seja capaz de desempenhar conduta a fim de prejudicar a instrução do feito, seja considerando o livre acesso as provas documentais porventura existentes na Câmara Municipal de Resende, ou considerando a possibilidade de influenciar outras testemunhas que ainda lá exerçam cargo público, em funções de inferior hierarquia, ou suscetíveis a qualquer outra forma de intimidação no âmbito político.

Daí a utilidade e necessidade das medidas em comento. Toda iniciativa do Estado deve dirigir-se ao interesse público e o interesse público a prevalecer aqui é aquele que se harmoniza com o conjunto de princípios erigidos constitucionalmente no artigo 37 da Constituição da República.

Cumprir destacar, que a medida de indisponibilidade de bens justifica-se, assim, pela subsunção da hipótese às normas da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº8.429/92, abaixo transcritas:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...)VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...)IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não

autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício".

Posto isto, diante do que se apresenta nestes autos, DEFIRO LIMINARMENTE as seguintes medidas cautelares e antecipo os efeitos da tutela pretendida para DETERMINAR:

1) o afastamento do acionado TIAGO VIEIRA MARTINS DA SILVA do cargo de Vereador do município de Resende, até decisão em contrário;

2) a indisponibilidade dos bens do acionado, até o limite do valor dos danos causados ao erário que remontam a R\$ 2.989,13 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e treze centavos), sem prejuízo da devida atualização monetária. Determino, ainda, que sejam bloqueados online os ativos financeiros do réu, seus veículos, e a expedição de ofícios bloqueando os respectivos imóveis, endereçados à Corregedoria do TJRJ e aos RGIs.

3) Notifique(m)-se o(s) acionado(s) para o oferecimento de manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, diante do disposto no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92.

Resende, 14/07/2016.

**Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4QDV.XSAF.WPCP.C6KF**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>